DECRETO-LEI N.º 9.811 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, fica assim redigido:

> "Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança do impôsto territorial, urbana ou rural, proporcional à área expropriada, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz.*